



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 121/2014

02
VTR 121/
C

Ao Senhor
FERNANDO HENRIQUE TRICHES D
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU - PR

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **0970/2015**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: VETO

Data: 07/07/2015 11:59



Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei nº 121/2014, originário dessa Casa de Leis, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para deficientes físicos, idosos e gestantes nas praças de alimentação dos shopping centers e restaurantes.”

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese demonstrar louvável a iniciativa Nobre Vereador em apresentar o Projeto de Lei em tela, inclusive justificando que o objetivo da proposição é reduzir as dificuldades das gestantes, idosos e pessoas com deficiência física, eis que por toda cidade há uma infinidade de barreiras arquitetônicas que impedem ou reduzem sua mobilidade, contudo, após análise jurídica concluiu-se que não é viável a presente matéria prosperar, motivo pelo qual apresentamos Veto pelas razões a seguir expostas:

Não obstante o interesse do Poder Legislativo Municipal, até porque deve o Município zelar pela guarda da Constituição, assim como “da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, é de se atender ao regramento da competência legislativa que trata a Constituição Federal.

Essa guarda da Constituição, proteção e garantia dos direitos à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, refere-se somente à aplicabilidade das normas vigentes e sua fiscalização, sobremaneira à eficácia da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*; porém, sem atuar diretamente na esfera legislativa, pois na forma do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03
VTP/12/11/14
C

.../Veto ao Projeto de Lei nº 121/2014 – fl. 02

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Destarte, não pode o Município editar leis que extrapolem a competência constitucional delegada, tampouco interferir na ordem econômica e financeira, ou mais, no assegurado exercício de qualquer atividade econômica, conforme art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Ressaltamos que a Lei Federal nº 10.098/2000 assegura a acessibilidade na utilização de vias públicas, e o planejamento arquitetônico e urbanístico, de modo a atender a acessibilidade, bem como a reserva de vagas de estacionamento e disponibilidade de banheiros de uso público, tão somente.

Assim sendo, somos levados a apor Veto Total ao Projeto de Lei nº 121/2014, pela inconstitucionalidade evidenciada.

Foz do Iguaçu, 6 de julho de 2015.

Ivone Barofaldi Da Silva
Prefeita Municipal em Exercício



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETADO

Em 07 07 2015

PREFEITO MUNICIPAL

À SANÇÃO

S. S. em 11 / 06 / 2015

Presidente

04
VTR 12/1/14
C

PROJETO DE LEI Nº 121/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para deficientes físicos, idosos e gestantes nas praças de alimentação dos shopping centers e restaurantes.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Os shopping centers, galerias, restaurantes, lanchonetes, bares e afins, estabelecidos no Município, mantidos pela iniciativa pública ou privada, deverão destinar no mínimo 5% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.

Parágrafo único. Os lugares reservados para o cumprimento do disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão, de igual forma, adaptarem-se para o acesso e uso por usuários de cadeiras de rodas.

§1º A adaptação referida no *caput* consubstancia-se na instalação de rampas ou de elevadores, de portas cuja largura comporte a passagem de cadeiras de rodas, e de aparelhos sanitários apropriados para o uso de pessoas com deficiência.

§2º Estarão desobrigados ao cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

Art. 3º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no art. 1º realizem todas as adaptações necessárias e exigidas na presente Lei.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no *caput* e constatado seu descumprimento, ficarão os estabelecimentos sujeitos às seguintes penalidades.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

05
JTR 12/11/14
2

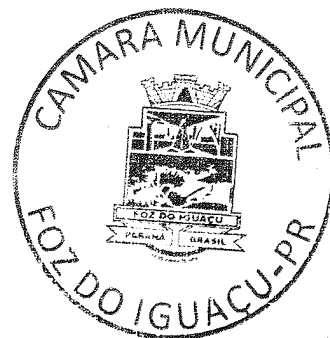
- I – advertência, na primeira autuação;
- II – multa no valor de 10 (dez) UFFIs, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a advertência;
- III – multa no valor de 50 (cinquenta) UFFIs, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso II;
- IV – multa no valor de 100 (cem) UFFIs por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso III.

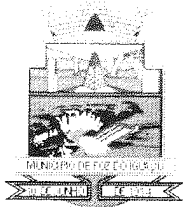
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. 11 de junho de 2015.


Fernando Henrique Triches Duso
Presidente

LJ/





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

026
VTR 12/14
Q

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Sr. Vereador Hermógenes de Oliveira – Veto ao Projeto de Lei 121/2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para deficientes físicos, idosos e gestantes nas praças de alimentação dos shopping centers e restaurante.

Parecer nº 175/2015

I. Consulta

Refere-se ao veto oposto ao Projeto de Lei 121/2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras nos restaurantes, bares, praças de alimentação dos shoppings centers e estabelecimentos afins, para deficientes físicos, idosos e gestantes, nos termos que estabelece.

II. Considerações

Em síntese, consoante esclarece o Chefe do Poder Executivo, a proteção e a garantia à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou possuidoras de mobilidade reduzida estaria reservada à regulamentação da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos exatos termos que preconiza o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal, cujo teor transcrevemos a seguir:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

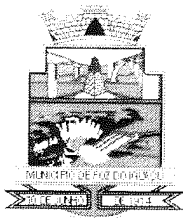
...

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

O segundo argumento utilizado pelo Executivo para embasar o veto oposto ao projeto seria o fato de que a aprovação da matéria ensejaria interferência do Estado na ordem

Q

✓



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

01
PROJ. 12/14
67

econômica e financeira, causando afronto às disposições do *parágrafo único* do art. 170 da Constituição Federal que estabelece o seguinte:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Há ainda que se ressaltar, tal como aludido no Parece Jurídico 23/2015, firmado em 07/04/2015, que a aprovação da matéria, proposta via iniciativa de um parlamentar, demandaria a devida fiscalização de um órgão da Administração Direta, circunstância que ensejaria flagrante violação a preceitos de ordem pública, a exemplo da regra inserta no art. 61 da Constituição da República, que reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo a *iniciativa* para tratar de matérias afetas à organização e atribuições de órgãos e pessoal da Administração Direta.

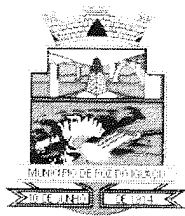
Além disso, é forçoso destacar que o projeto institui a obrigatoriedade de instalação de rampas ou de elevadores, bem como de portas, cujas dimensões comportem a passagem de cadeiras de rodas, estabelecendo, inclusive, a obrigatoriedade da adoção de dimensões apropriadas aos banheiros, consoante previsão expressa no art. 2º, §1º e 2º do projeto. Daí porque é possível se afirmar que a matéria, a princípio, está diretamente associada à política das edificações urbanas, as quais devem ser tratadas em instrumento mais específico, isto é, no Código de Postura e Edificações, nos moldes que preconiza o art. 47, Inciso II¹, da Lei Orgânica.

¹ Art. 47. São Objeto de Leis Complementares as seguintes matérias:

...

II – Código de Obras ou de Edificações;

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

08
VOTO 12411
2

Desse modo, infere-se que o presente *processo legislativo* não obedeceu ao *devido processo legal*, em virtude de que a matéria aludida no projeto deveria ser tratada em lei complementar em não lei ordinária, como o foi, circunstância que torna a proposta irregular e viciada no mundo jurídico.

Por fim, destacamos que o objeto aludido neste projeto já se encontra regularmente normatizado no âmbito nacional, vide conteúdo da Lei Nacional 10.098, de 19/12/2000, que dentre outras coisas, estabelece a obrigatoriedade de adaptação visando à garantia do direito de acessibilidade para as pessoas com mobilidade reduzida, bem como estabelece aos locais utilizados para sede de conferências, salas de aula e outros de natureza similar, de acesso coletivo, a obrigatoriedade de reserva de espaços para pessoas cadeirantes, segundo disposições previstas pela ABNT², razão porque faltaria o interesse e a necessidade para a iniciativa do ente local.

III – Conclusão

Pelo acima exposto, considerando que os fundamentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo são bastante razoáveis para embasar o veto oposto, em virtude de que a aprovação da matéria no âmbito local contraria manifesta disposição constitucional e considerando a falta de interesse e a necessidade do ente Municipal regulamentar o assunto, o presente parecer é pela manutenção do veto oposto, salvo entendimento divergente adotado por este Poder.

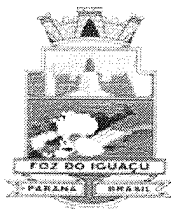
Estas são as considerações pertinentes à consulta. Para anuência do Diretor Jurídico e na sequência aos pares da Casa.

Foz do Iguaçu, 17 de julho de 2015


Rosimeire Cassia Cascardo Werneck
Consultor Jurídico – Matrícula 00.560


Iury Rafael de Souza OAB – PR: 53.719-
Diretor Jurídico Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

² Associação Brasileira de Normas Técnicas



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

09
MAR 12/14
2

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto ao Projeto de Lei Ordinária nº 121/2014 -
Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de 5%
(cinco por cento) de mesas e cadeiras para
deficientes físicos, idosos e gestantes nas praças de
alimentação dos shopping centers e restaurantes.

PARECER

Em trâmite, o Veto integral ao Projeto de Lei nº 121/2014, que trata da obrigatoriedade de reserva de 5 % (cinco por cento) de mesas e cadeiras para deficientes físicos, idosos e gestantes nas praças de alimentação dos shopping centers e restaurantes.

Nas Razões do Veto o Chefe do Poder Executivo expõe que, conforme o inciso XIV do Artigo 24 da Constituição Federal, o Município não pode atuar diretamente na esfera legislativa com relação às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Vem ainda, como Justificativa do presente Veto, que o Município não pode intervir na ordem econômica e financeira, no assegurado serviço de qualquer atividade econômica, conforme Artigo 170, Parágrafo único, da Constituição Federal.

Em que pesem as Razões acima, temos que a própria Lei Fundamental estabelece explicitamente no seu Artigo 23, inciso II, a competência dos Municípios com relação aos cuidados com a proteção das garantias das pessoas portadoras de deficiência, nos seguintes termos:

Art.23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Da mesma forma, a nossa Lei Orgânica estabelece explícita competência aos Vereadores para legislar sobre o assunto, conforme dispositivos a seguir:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

10
VPR 12/11/14
Q

Art.11. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Com relação ao Artigo 170 da Constituição Federal, verifica-se não haver qualquer afronta, uma vez que a simples reserva de mesas não implicará na interferência na ordem econômica e financeira dos estabelecimentos, considerando-se o percentual proposto.

Portanto, entendendo que não procedem as Razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos manifestamos contrários ao Veto apresentado ao Projeto de Lei nº 121/2014.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2015.

Hermógenes de Oliveira
Membro / Relator

Luiz Queiroga
Presidente

Zé Carlos
Vice-Presidente